



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021187-59.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante FRANCISCO IRANILDO PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021187-59.2024.8.26.0405

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo De Justiça 4.0

Comarca: Osasco

Apelante: Francisco Iranildo Pinheiro

Apelado: Banco Daycoval S.A.

Voto nº 1021187-59-L

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Regularidade da cobrança da tarifa de cadastro, tendo em vista que não havia relacionamento anterior entre as partes. Regularidade da tarifa de registro do contrato desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ). Serviço comprovado a contento. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 196/204), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação revisional de contrato de financiamento.

Inconformado, recorre o autor (fls. 207/220) almejando a revisão da avença firmada entre as partes, notadamente quanto à cobrança abusiva das tarifas de cadastro e registro do contrato. Pleiteia a restituição dos valores pagos de forma indevida.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 224/239).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

No tocante às tarifas bancárias, válida e regular se mostra a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a tarifa de cadastro, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula 566 do STJ).

É regular, igualmente, a cobrança da tarifa de registro do contrato, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ).

No particular, a tarifa de cadastro é devida em razão do início do relacionamento entre as partes e da não comprovação do pagamento da mesma despesa anteriormente.

Como é sabido, de outro lado, o registro do contrato junto ao DETRAN e ao SNG é exigido pelo artigo 1361 do CC e pela Resolução 689/CONTRAN.

Na hipótese, como restou demonstrado a contento o pagamento por parte do réu das despesas atreladas ao registro do contrato (fls. 153/162), não existem valores a serem restituídos ao autor.

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor.

Majora-se a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR